



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4023/2024**

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2024.

Processo nº 0808640-14.2024.8.19.0001,  
ajuizado por

Em atendimento ao Despacho Judicial (Num. 145677700 - Pág. 1), seguem as informações.

Acostado aos autos (Num. 101914133 - Pág. 1 a 3), consta o PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS Nº 0427/2024, emitido em 08 de fevereiro de 2024, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes; ao quadro clínico da Autora – **diabetes mellitus tipo 1**; à indicação e à disponibilização, no âmbito do SUS, do insumo **sensor para glicosímetro intersticial** (FreeStyle®), e que caso a médica assistente opte pela possibilidade de a Autora utilizar os equipamentos e insumos padronizados no SUS (glicosímetro capilar, tiras reagentes e lancetas) alternativamente ao pleito **sensor para glicosímetro intersticial** (FreeStyle® Libre), foi sugerido que a Suplicante compareça a Unidade Básica de Saúde mais próxima de sua residência, a fim de obter esclarecimentos acerca da dispensação.

Após parecer supramencionado foi acostado documento médico (Num. 137727843 - Pág. 1), emitido de 17 de julho de 2024, no qual consta prescrito o referido insumo, para melhora do sofrimento e melhora na qualidade de vida da Autora. Justificativa que o aparelho supra mencionado permite a realização de monitoramento de glicose no líquido intersticial a cada 15 minutos através da inserção de um sensor no subcutâneo a cada 14 dias, podendo predizer o risco futuro de episódios de hipoglicemia (em minutos), aumentando o tempo de glicemias dentro do alvo (entre 70-180mg/dL).

Portanto, reitera-se o abordado no PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS Nº 0427/2024, emitido em 08 de fevereiro de 2024 (Num. 101914133 - Pág. 1 a 3).

Sendo assim, embora a médica assistente (Num. 137727843 - Pág. 1) persista na prescrição do insumo **sensor para glicosímetro intersticial** (FreeStyle® Libre), este, apesar de indicado, permanece não imprescindível/não essencial ao monitoramento da glicemia do Autor.

*i) Ratifica-se que o **teste de referência** preconizado pela Sociedade Brasileira de Diabetes (automonitorização convencional) **está coberto pelo SUS** para o quadro clínico do Requerente e, que o equipamento **glicosímetro capilar** e os insumos **tiras reagentes e lancetas** **estão padronizados para distribuição gratuita**, no âmbito do SUS, objetivando o controle glicêmico dos pacientes dependentes de insulina.*



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

*ii) Assim, caso a médica assistente opte pela possibilidade de o Autora utilizar os equipamentos e insumos padronizados no SUS (glicosímetro capilar, tiras reagentes e lancetas) alternativamente ao pleito sensores para glicosímetro intersticial (FreeStyle® Libre), sugere-se que a Suplicante se dirija à Unidade Básica de Saúde, mais próxima de sua residência, a fim de obter esclarecimentos acerca da dispensação.*

Sem mais a contribuir, no momento, estando este Núcleo à disposição para outras eventuais elucidações.

Encaminha-se ao **3º Juizado Especial de Fazenda Pública** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, o processo supracitado em retorno, para ciência.

**GLEIDI FÉLIX CASTILLEIRO**  
Enfermeira  
COREN-RJ 55667  
ID: 3119446-0

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**  
Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02